



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.560.897 - SE (2015/0256833-3)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : RN COMÉRCIO VAREJISTA S.A
ADVOGADOS : JULIO CESAR GOULART LANES E OUTRO(S)
MÁRCIA CRISTINA VASCONCELOS RIBEIRO GALDINO
AGRAVADO : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : EDSON WANDER DE ALMEIDA COSTA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. ACÓRDÃO EMBASADO EM NORMA DE DIREITO LOCAL. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E LEI ESTADUAL N. 3.796/96. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 280/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 9º, I, ART. 97, I E II, E ART. 156, I, DO CTN E ART. 6º, § 1º, DA LEI COMPLEMENTAR N. 97/96. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 282/STF. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 283/STF.

I – A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal.

II – Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial, rever acórdão que demanda interpretação de direito local, à luz do óbice contido na Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal.

III – É entendimento pacífico desta Corte que a ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal *a quo* impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal.

IV – A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal.

V – A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

VI – Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.560.897 - SE (2015/0256833-3)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : RN COMÉRCIO VAREJISTA S.A
ADVOGADOS : JULIO CESAR GOULART LANES E OUTRO(S)
MÁRCIA CRISTINA VASCONCELOS RIBEIRO GALDINO
AGRAVADO : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : EDSON WANDER DE ALMEIDA COSTA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, fundamentada na incidência, por analogia, das Súmulas n. 280, 282, 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.

Sustenta a Agravante, em síntese, não serem aplicáveis os óbices processuais apontados.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada e determinado o processamento do Recurso Especial ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.560.897 - SE (2015/0256833-3)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : RN COMÉRCIO VAREJISTA S.A
ADVOGADOS : JULIO CESAR GOULART LANES E OUTRO(S)
MÁRCIA CRISTINA VASCONCELOS RIBEIRO GALDINO
AGRAVADO : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : EDSON WANDER DE ALMEIDA COSTA E OUTRO(S)

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Não assiste razão à Agravante.

No presente Agravo Regimental, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Assim sendo, impõe-se sua manutenção, tal como proferida (fls. 347/356e):

Vistos.

*Trata-se de Recurso Especial interposto por **RN COMÉRCIO VAREJISTA S/A**, contra acórdão assim ementado (fls. 129/130e):*

Constitucional e Processo Civil - Mandado de Segurança - ICMS – Retenção de mercadorias - Autoridade coatora indicada: Superintende de Administração Tributária da Secretaria da Fazenda do Estado de Sergipe – Ilegitimidade passiva – Indeferimento da inicial - art. 10 da lei nº 12.016/09 - Precedentes do TJSE - Extinção do feito sem julgamento do mérito –Apelação cível que defende tese jurídica oposta à adotada na decisão recorrida referente à ilegitimidade passiva – Manutenção da decisão guerreada por seus próprios fundamentos -SENTENÇA SINGULAR MANTIDA – PRECEDENTES DO TJSE - RECURSO CONHECIDO E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPROVIDO.

Com amparo no art. 105, III, a e c, da Constituição da República, além de divergência jurisprudencial, aponta-se ofensa aos dispositivos a seguir relacionados, alegando-se, em síntese, que:

I. Art. 535, II, do Código de Processo Civil – “Assim, por não poder a recorrente se expor ao risco de partir diretamente para o tema concernente ao mérito do recurso, sob pena de ver esta tentativa frustrada ao argumento de que a matéria não foi analisada pelo E. TJSE, requer a cassação do acórdão que apreciou os embargos de declaração, ordenando-se ao E. TJSE que ventile expressamente os dispositivos invocados no curso da ação: arts. 1º; 2º; 3º; 4º, V; 5º, incisos XXXV e LXIX; 146, III; 150, I, V e § 7º; 152; 154, I; 155, caput e § 2º, VII, “b” e XII, “g”; 157; e 170, todos da CF; arts. 9º, I; 97, I e II; e 156, I, todos do CTN; e 6º, § 1º, da LC 87/96” (fl. 211e); e

II. Art. 6º, § 3º, da Lei n. 12.016/09 – “(...), houve equívoco ao apontar no acórdão a legitimidade do Secretário da Fazenda e/ou do Governador do Estado quando da análise da ilegitimidade passiva da autoridade coatora. Isso porque, a Lei Sergipana n° 4.483/01 que dispõe sobre a estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Fazenda, não sustenta a legitimidade o Governador do Estado do Sergipe, e/ou o Secretário da Fazenda, para responder ao mandado de segurança” (fl. 212e);

III. Art. 9º, I, do Código Tributário Nacional – “(...) impossibilidade da instituição e cobrança de tributo via ato infralegal, como no caso, onde o Protocolo 21/2011 CONFAZ institui adicional de ICMS sem qualquer respaldo na Lei (fl. 206e);

IV. Art. 97, I e II, do Código Tributário Nacional – “(...) estabelece a impossibilidade da instituição, extinção, majoração ou redução de tributo via ato infralegal, como no caso, onde Protocolo 21/2011 CONFAZ institui adicional de ICMS sem qualquer respaldo na Lei” (fl. 206e);

V. Art. 156, I, do Código Tributário Nacional – “(...) se considera extinto o crédito tributário com o pagamento” (fl. 206e);

VI. Art. 6º, § 1º, da Lei Complementar n. 97/1996, que estabelece que antecipação do ICMS só é possível nos casos de venda para consumidor final em que este seja contribuinte do imposto” (fl. 206e).

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 34, XVIII, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso ou a pedido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior.

Inicialmente, não se pode conhecer a apontada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, porquanto o recurso cinge-se a alegações genéricas e, por isso, não demonstra, com transparência e precisão, qual seria o ponto omissivo, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido, bem como a sua importância para o deslinde da controvérsia, o que atrai o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável, por analogia, no âmbito desta Corte.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO CREDOR. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissivo, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF.

(...)

(AgRg no REsp 1450797/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 11/06/2014)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. PROFISSIONAL DA ÁREA DA SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ELEITA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que, apesar de apontar como violado o art. 535 do CPC, a agravante não evidencia qualquer vício no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao citado dispositivo, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ("é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 422.907/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, DJe de 18/12/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/10/2013.

(AgRg no AREsp 318.883/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 01/07/2014, destaque meu).

De outra parte, o Tribunal de origem, ao manifestar-se acerca da ilegitimidade da autoridade para figurar no polo passivo do mandado de segurança, assim consignou (fl. 132e):

Cinge-se o presente recurso em se perquirir acerca da legitimidade do Superintendente da Administração Tributária da Secretaria da Fazenda do Estado de Sergipe para figurar como autoridade coatora em Mandado de Segurança impetrado por empresa que almeja a suspensão da exigibilidade do tributo previsto na Portaria nº 21/2011.

No caso em apreço, forçoso admitir não assistir razão à apelante. Vejamos.

A Constituição do Estado de Sergipe estabelece a competência privativa do Governador do Estado para a expedição de decretos, senão vejamos:

*Art. 84. É da competência privativa do Governador do Estado:
(...)*

V – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução.

Ora, como demonstrado, a responsabilidade pela expedição de Decreto é do Governador do Estado, no exercício de sua competência privativa.

Ademais, no caso dos autos, o mandamus foi impetrado em face de autoridade que não detém poder para determinar que o Estado de Sergipe se abstenha de exigir da impetrante o pagamento do ICMS, bem como para obstar medidas restritivas, uma vez que cabe ao Superintendente de Administração Tributária da Secretaria da Fazenda Estadual apenas cumprir as ordens do seu superior hierárquico. Assim, como bem pontuado pelo Magistrado a quo, a pretensão vindicada nos autos não é da alçada do impetrado, por este não possuir poderes decisórios, mas sim das autoridades diretamente vinculadas ao ato guerreado, quais sejam, e Secretário de Estado da Fazenda e o Governador do Estado de Sergipe.

Ocorre que o impetrante indicou como autoridade coatora, no presente feito, o Superintendente de Administração Tributária da Secretaria da Fazenda do Estado de Sergipe, findando por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicar parte ilegítima.

Saliento ainda que o Superintendente de Administração Tributária da Secretaria da Fazenda do Estado de Sergipe não é o responsável pela fiscalização ou cobrança do tributo, conforme disposição contida no art. 57, da Lei Estadual 3.796/96. Vejamos:

“A fiscalização do ICMS compete aos Funcionários do Fisco Estadual, no exercício dos respectivos cargos”.

(...)

A errônea indicação da autoridade coatora acarreta a extinção do processo, inviabilizando a determinação de emenda à inicial para correção, especialmente se tal providência implicar em mudança da competência originária. Vejamos a jurisprudência do STJ acerca do tema:

Depreende-se do acórdão transcrito, ter sido a lide julgada à luz de interpretação de legislação local, qual seja a Constituição Local e a Lei Estadual n. 3.796/96.

Com efeito, da forma como ficou definido pelo Tribunal de origem, imprescindível seria a análise da lei local para o deslinde da controvérsia, providência vedada em sede de recurso especial.

Desse modo, aplicável à espécie, por analogia, o enunciado da Súmula 280, do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual “por ofensa ao direito local não cabe recurso extraordinário, ensejando o não conhecimento do recurso especial”.

A propósito:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LEI LOCAL.

Se a reforma do julgado demanda a interpretação de lei local, o recurso especial é inviável (STF, Súmula nº 280). Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 325430/PE, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 03/06/2014)

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ). SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. PRODEC. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. Verifica-se que a demanda foi dirimida com base em Direito local, in casu, na legislação estadual catarinense (Lei 3.342/05 e no Decreto 704/07). Logo, é inviável sua apreciação em Recurso Especial, em face da incidência, por analogia, da Súmula 280 do STF: “por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.” 2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1433745/SC, Rel. Ministro HERMAN



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 22/04/2014).

No que se refere às demais questões, observo que as insurgências carecem de prequestionamento, uma vez que não foram analisadas pelo Tribunal de origem.

Com efeito, o prequestionamento significa o prévio debate da questão no Tribunal a quo, à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos dispositivos legais apontados como violados.

Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem não analisou, ainda que implicitamente, a aplicação dos suscitados art. 9º, I, art. 97, I e II, art. 156, I, todos do Código Tributário Nacional e art. 6º, § 1º, da Lei Complementar n. 97/1996.

É entendimento pacífico desta Corte que a ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal a quo impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do Colendo Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO, PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. PRETENSÃO DE DEVOLUÇÃO DAS TAXAS DE DIPLOMA. PRAZO PRESCRICIONAL. FATO DO SERVIÇO. ARTIGO 2º DA LEI N. 9.870/1999. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282 DO STF.

1. No caso, não há se falar em violação do art. 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, porquanto inaplicável o prazo decadencial a que alude este artigo, uma vez que não se trata de responsabilidade do fornecedor por vícios aparentes ou de fácil constatação existentes em produto ou serviço, mas de danos causados por fato do serviço, consubstanciado pela cobrança indevida da taxa de diploma, razão pela qual incide o prazo quinquenal previsto no art. 27 do CDC.

2. O artigo 2º da Lei n. 9.870/1999 não foi apreciado pelo Tribunal de origem, carecendo o recurso especial do requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 282 do STF.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1327122/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 15/04/2014, destaque meu).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ENQUADRAMENTO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CÔMPUTO COMO TEMPO EFETIVO DE EXERCÍCIO. LEI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11.091/05. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83 DO STJ. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADO. SÚMULA 182 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. A orientação do STJ é de que, se a licença-prêmio não gozada foi computada como tempo efetivo de serviço, para fins de aposentadoria, conforme autorização legal, não pode ser desconsiderada para fins do enquadramento previsto na Lei 11.091/05.

2. É inviável o agravo que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada. Incide a Súmula 182 do STJ.

3. Fundamentada a decisão agravada no sentido de que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, deveria a recorrente demonstrar que outra é a positivação do direito na jurisprudência do STJ.

4. A tese jurídica debatida no Recurso Especial deve ter sido objeto de discussão no acórdão atacado. Inexistindo esta circunstância, desmerece ser conhecida por ausência de prequestionamento. Súmula 282 do STF.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1374369/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 26/06/2013, destaque meu).

Por derradeiro, o Tribunal de origem decidiu pela inadequação do mandado de segurança impetrado, sob o fundamento de que não caberia essa ação contra lei em tese, conforme extrai-se dos seguintes excertos do acórdão recorrido (fl. 133e):

Ademais, ainda que a autoridade coatora fosse parte legítima para figurar no pólo passivo da impetração, convém ressaltar que a pretensão do impetrante esbarra no entendimento consolidado da Súmula 266 do STF, segundo a qual o mandado de segurança não é admitido contra lei em tese. Em verdade, a impetrante busca combater em caráter genérico e abstrato disposições contidas no aludido decreto estadual, o que é vedado na via estreita do mandado de segurança, conforme entendimento esposado na súmula 266 do STF. Não há na impetração a objetividade do fato concreto. Ou seja, o que se busca exclusivamente é evitar a incidência de legislação tributária, sem, contudo, demonstrar a consumação de um fato gerador.

Nas razões do Recurso Especial, tal fundamentação não foi refutada, repercutindo na inadmissibilidade do recurso, visto que esta Corte tem firme posicionamento segundo o qual a falta de combate a fundamento suficiente para manter o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Colendo Supremo Tribunal Federal: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”.

Nessa linha, destaco os seguintes julgados de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OCUPAÇÃO DE TERRA PÚBLICA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DEMOLIÇÃO DE CONSTRUÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. SÚMULA N. 280 DO STF. ACÓRDÃO A QUO QUE CONCLUI, COM BASE NOS FATOS E PROVAS DOS AUTOS, PELA IRREGULARIDADE DA EDIFICAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO INATACADO. SÚMULA N. 283 DO STF. ALEGADA VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. DISPOSITIVOS NÃO INDICADOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF.

(...)

4. A argumentação do recurso especial não atacou o fundamento autônomo e suficiente empregado pelo acórdão recorrido para decidir que o Código de Edificações do Distrito Federal autoriza à Administração Pública, no exercício regular do poder de polícia, determinar a demolição de obra irregular, inserida em área pública e de preservação permanente. Incide, no ponto, a Súmula 283/STF.

(...)

(AgRg no AREsp 438526/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 08/08/2014).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA POR ATO DE IMPROBIDADE. BENS IMÓVEIS PENHORADOS, LEVADOS A HASTA PÚBLICA E ARREMATADOS. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA, RESCINDINDO O ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DAS ARREMATACÕES. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. IMÓVEIS QUE TERIAM SIDO ARREMATADOS POR PREÇO VIL. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER BUSCADA EM AÇÃO PRÓPRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO CUJOS FUNDAMENTOS NÃO SÃO IMPUGNADOS PELAS TESES DO RECORRENTE. SÚMULA N. 283 DO STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

(...)

4. Com relação aos demais pontos arguidos pelo recorrente, forçoso reconhecer que o recurso especial não merece conhecimento, porquanto, além da ausência de prequestionamento das teses que suscita (violação dos artigos 687, 698 do CPC e 166, inciso IV, e 1.228 do Código Civil) (Súmula n. 211 do STJ), tem-se que as razões recursais não impugnam, especificamente, os fundamentos do acórdão recorrido, o que atrai o entendimento da Súmula n. 283 do STF.

(...)

(REsp 1407870/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 19/08/2014).

Isto posto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Especial.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente Agravo Regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0256833-3

**AgRg no
REsp 1.560.897 / SE**

Números Origem: 00277530520138250001 201311801037 201400821328 201418560

EM MESA

JULGADO: 15/12/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RN COMÉRCIO VAREJISTA S.A
ADVOGADOS : MÁRCIA CRISTINA VASCONCELOS RIBEIRO GALDINO
JULIO CESAR GOULART LANES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : EDSON WANDER DE ALMEIDA COSTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais - Liberação de mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RN COMÉRCIO VAREJISTA S.A
ADVOGADOS : MÁRCIA CRISTINA VASCONCELOS RIBEIRO GALDINO
JULIO CESAR GOULART LANES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : EDSON WANDER DE ALMEIDA COSTA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.